



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103032-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que são agravantes JOSÉ EURICO PINTO (INVENTARIANTE), ANTONIO CARLOS PINTO, LUZIA AUXILIADORA PINTO DOS SANTOS, MODESTO SATURNINO PINTO NETO, FLAVIA CRISTINA MONTEIRO PINTO, LETICIA PINTO DE OLIVEIRA DIAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, EURICO MODESTO PINTO (ESPÓLIO) e HELENA MARIA DE JESUS PINTO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2103032-16.2025.8.26.0000
Comarca: Cruzeiro
Agravantes: José Eurico Pinto (Inventariante) e outros
Agravado: O Juízo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de inventário, sob alegação de ausência de requisitos autorizadores. Os agravantes sustentam que o espólio não possui recursos financeiros, possuindo apenas um imóvel de baixo valor venal, utilizado como residência por herdeiros, o que justificaria a presunção de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o espólio, composto por um único imóvel de baixo valor venal, faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015, a afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovada a dificuldade financeira.

4. O espólio, como ente despersonalizado, deve demonstrar a real dificuldade financeira, o que foi evidenciado pela ausência de renda gerada pelo único bem inventariado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita ao espólio é possível mediante comprovação de insuficiência de recursos. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC/2015, art. 99, §3º e §4º

Lei 11.608/03, art. 4º, §7º

VOTO Nº 42.651

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 102, que em autos de ação de inventário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que fazem jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita pois o espólio não possui recursos em espécie, e há um único bem a ser inventariado que é uma pequena casa antiga, necessitando de reformas, no valor venal de R\$ 52.566,81 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo o imóvel de residência de dois dos herdeiros, logo, não há como afastar a presunção de hipossuficiência do espólio.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Não obstante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil/2015 e do artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo, baste a afirmação de insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Frise-se que tal benesse é, via de regra, concedida **às pessoas físicas hipossuficientes** .

Quanto às pessoas jurídicas, ou aos entes despersonalizados, por analogia, o melhor entendimento do espírito da lei que estabelece os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça e de assistência judiciária gratuita , analisada em conjunto com o texto constitucional, dá-se no

sentido de que as pessoas jurídicas que **demonstrarem a necessidade** encontram amparo, independente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa.

É certo que para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, assim como também aos entes despersonalizados como o espólio, por analogia não basta a leitura de singela declaração de pobreza, **deve fazer prova da atual e real dificuldade financeira em arcar com as despesas processuais** .

Acontece que, na hipótese dos autos, o responsável pelo pagamento das custas processuais não é uma pessoa natural, mas sim o espólio como um todo da universalidade de bens.

No caso de ação de inventário, ou arrolamento sumário, este critério estritamente pessoal merece ser temperado, levando-se em conta a conjugação de uma peculiaridade deste procedimento a possibilidade de recolhimento das custas apenas ao final do processo com a dimensão econômica dos bens envolvidos, nos termos do art 4º, §7º da Lei 11.608/03.

No caso em exame, vê-se que a negativa do benefício foi lastreada no fato do patrimônio do espólio ser considerado suficiente para viabilizar o pagamento das respectivas custas do processamento do inventário.

Porém, mostra-se equivocado o entendimento ao passo que no caso dos autos, ao que consta, os inventários são compostos unicamente por um imóvel cujo valor venal é de R\$ 75.000,00 sendo inclusive isento do pagamento de IPTU, conforme se depreende do documento acostado às fls. 45/48 dos autos principais e que não parece estar produzindo renda em favor dos espólios, o que por si só não afasta a presunção de hipossuficiência.

Pois bem.

Isto posto, à vista das circunstâncias do caso concreto, vislumbro elementos de cognição que indicam a alegada insuficiência de recursos, sobretudo em razão dos parques bens a serem inventariados.

Aliás, o fato de ter sido contratado advogado particular para representar e defender os seus interesses do espólio, nos autos de origem não pode ser adotado como fundamento para o indeferimento da benesse por eles pleiteada, porque o art. 99, §4º, do Novo Código de Processo Civil é categórico ao dispor que “***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça .***” (grifei).

Assim, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferido ao espólio os benefícios da justiça gratuita.

Além disso, caso seja demonstrada má-fé do beneficiário da justiça gratuita, ele poderá ser processado criminalmente, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas que deveria adiante e de quantia equivalente até o décuplo das custas judiciais, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator